



CETIP/Jurídico - CCINT000002/2017

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM  
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO**

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 09/16 - Minuta de Instrução que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Prezados Senhores,

A **Cetip S.A. – Mercados Organizados** (“Cetip”) vem, por meio desta, no âmbito do Edital de Audiência Pública SDM nº 09/16, apresentar seus comentários e sugestões à minuta de instrução que propõe alteração na Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 (“Minuta”).



Inicialmente, gostaríamos de manifestar que, no nosso entendimento, a Instrução se aplica aos valores mobiliários depositados e às operações com derivativos, excluindo-se aqueles referidos no parágrafo único do artigo 3º da Instrução CVM nº 541/2013<sup>1</sup>.

Adicionalmente, apresentamos os seguintes comentários com relação ao artigo 11, bem como proposta de alteração ao Artigo 34 da Minuta, conforme destacado a seguir:

## 1) Artigo 11

*“ Art. 11. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução que tenham relacionamento direto com o cliente devem identificá-los, manter os seus cadastros atualizados de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos 11-A e 11-B e atualizar os dados cadastrais da seguinte forma:*

*.....”*

**Observação:** Tendo em vista a especificidade das instituições com direto de acesso aos sistemas administrados pela Cetip (“Participantes”), entendemos que aos respectivos cadastros dos Participantes, serão aplicados os Anexos 11-A e 11-B, no que for cabível, sendo que o conteúdo do cadastro para cada tipo específico de Participante será descrito em normas internas da Cetip, a serem oportunamente aprovadas pelo regulador.

## 2) Artigo 34

---

<sup>1</sup> Instrução CVM nº 541/2013

*“Art. 3º O depósito centralizado é condição:*

*I – para a distribuição pública de valores mobiliários; e*

*II – para a negociação de valores mobiliários em mercados organizados de valores mobiliários.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica à distribuição pública de:*

*I – cotas de fundos de investimento abertos;*

*II – cotas de fundos de investimento fechados não admitidos à negociação em mercado secundário; e*

*III – certificados de operações estruturadas - COE não admitidos à negociação em sistema centralizado e multilateral mantido por entidade administradora de mercado organizado.”*



“ Art. 34. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

.....  
§ 2º O processo de adaptação ao disposto nesta Instrução deve ser objeto de cronograma detalhado a ser disponibilizado à CVM ~~ao público~~ em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da norma”

**Justificativa para a proposta de alteração:** Sugerimos a referida alteração no §2º do artigo 34 para prever que o cronograma detalhado deverá ser disponibilizado à CVM, a exemplo do disposto na Instrução CVM nº 541/2013. Tendo em vista todas as responsabilidades estabelecidas na Minuta, bem como a consequente necessidade de mudanças em processos, regras e sistemas internos, parece-nos adequado que o cronograma seja apresentado e validado primeiro com esta Autarquia, para posterior divulgação ao mercado.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos votos de estima, e profunda consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS**